



NOTA PGFN/CRJ/Nº 1305/2017

Nota Pública. Ausência de Sigilo.

Tributário. Imposto de Renda. Trabalhador avulso. Verba recebida a título de férias não gozadas.

Proposta de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1524/2016, foi sugerida a elaboração de ato declaratório dispensando-se os Procuradores da Fazenda Nacional a contestar e interpor recursos nos processos em que se discuta a não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias indenizadas por trabalhadores portuários avulsos.

2. Na oportunidade, fez-se a distinção entre duas modalidades de trabalhadores avulsos (os portuários, regidos pela Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e os movimentadores de mercadorias em geral, regidos pela Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009), deixando-se claro que apenas os casos referentes aos trabalhadores portuários avulsos estariam alcançados pelo parecer, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se referia exclusivamente a essa modalidade de trabalhador.

3. Considerando que a disciplina das férias de ambas as modalidades de trabalhador avulso é assemelhada, essa Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ entendeu possível a extensão do entendimento do STJ ao avulso regido pela Lei nº 12.023, de 2009, questionando a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT sobre possível distinção no tratamento tributário da matéria.

4. Eis as conclusões trazidas pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 1848/2017:

a) estritamente sob a ótica do Direito Tributário, não nos parece haver diferenças relevantes quanto à natureza dos pagamentos efetuados a título



de férias aos trabalhadores avulsos portuários e aos trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral, para fins de incidência de IR; e

b) tendo em vista que a legislação tributária não veicula regra ou princípio que confira tratamento diferenciado às situações em apreço, podemos afirmar, no tocante à incidência do IR sobre férias, que ambas as categorias de contribuintes se encontram em situação equivalente.

4. Na ótica desta CRJ, a situação acima apresentada permite a extensão da dispensa (IR sobre valor de férias não gozadas por trabalhador avulso portuário) aos avulsos movimentadores de mercadorias em geral, devendo ser retificado o item 1.22, “x”, da lista dispensa de contestação e recursos da PGFN nos seguintes termos:

Item 1.22 – Imposto de Renda (IR)

x) Trabalhador Avulso - Verba recebida a título de férias não gozadas

Precedentes: AgRg no REsp 1.154.951/RS; REsp 1.148.781/RS; AgRG no REsp 1.118.170/RS; AgRG no REsp 1.114.982/RS; AgRg no REsp 1157510/RS; AgRg no AREsp 665.878/BA; AREsp 490347; AREsp 478164; REsp 1.270.005.

Resumo: O STJ, adotando entendimento de que os valores recebidos a título de férias não gozadas caracterizam-se como verbas indenizatórias, entendeu que não incide imposto de renda sobre tais verbas quando recebidas pelo trabalhador portuário avulso. Afirmou que o caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput, e inciso XVII, da CF.

A dispensa se aplica a trabalhadores avulsos portuários (Lei nº 9.719, de 1998 e Lei nº 12.815, de 2013) e movimentadores de mercadorias em geral (Lei nº 12.023, de 2009).

5. Também o ato declaratório poderá alcançar ambas as modalidades de avulso, considerando-se a *ratio* dos precedentes e a semelhança do regramento legal.

6. Ao tempo do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1524/2016, elaborou-se minuta de ato declaratório (ainda não assinado) restrito à situação do imposto de renda incidente sobre as férias do trabalhador avulso portuário.

7. Considerando-se a emissão do Parecer PGFN/CAT/Nº 1848/2017 e a possibilidade de estender o alcance do ato declaratório aos trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral, entende-se oportuna a prévia oitiva da Receita Federal do Brasil sobre a edição de ato declaratório alcançando a situação de ambas as modalidades de trabalhador avulso.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ

8. De se destacar que a presente proposta não impede iniciativas legislativas que possam superar a jurisprudência do STJ sobre o tema.

8. Feitas as considerações acima, sugere-se o encaminhamento da presente nota, acompanhada de cópia dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 1524/2016 e PGFN/CAT/Nº 1848/2017, à Receita Federal do Brasil, e a alteração do Item 1.22 – Imposto de Renda (IR), x), da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1 de dezembro de 2017.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

Registro nº 406211/2017



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

Documento: Registro nº 406211/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Nota Pública. Ausência de Sigilo.

Tributário. Imposto de Renda. Trabalhador avulso. Verba recebida a título de férias não gozadas. Proposta de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 1305/2017, da lavra da Procuradora ANDREIA MACHADO CUNHA, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 05 de dezembro de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como o proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de dezembro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária